UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA.

Data da Apresentação:20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE

Maria Inaciaria Gonçalves de Souza[1]
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho[2]

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar um estudo sobre a Justiça Restaurativa e a reintegração do adolescente em conflito com a lei na sociedade. Busca-se compreender como as medidas socioeducativas e os centros socioeducativos, como o ECA e o SINASE, são aplicados, visando conhecer seus princípios e entender suas demandas dentro do contexto social. Considera-se a atuação das políticas públicas de assistência social, como o CRAS e o CREAS, e sua responsabilidade no fortalecimento do vínculo comunitário, com o intuito de prevenir a perpetuação de atos infracionais na vida do adolescente.

Palavras Chave: Justiça Restaurativa. ECA. Adolescente.

ABSTRACT

This work aims to carry out a study on Restorative Justice and the reintegration of adolescents in conflict with the law in society. The aim is to understand how socio-educational measures and socio-educational centers, such as ECA and SINASE, are applied, aiming to understand their principles and understand their demands within the social context. The role of public social assistance policies, such as CRAS and CREAS, and their responsibility in strengthening community bonds is considered, with the aim of preventing the perpetuation of infractions in the lives of adolescents.

Keywords: Restorative Justice. ECA. Adolescent.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a aplicação das Medidas Socioeducativas no contexto social em favor da Justiça Restaurativa no âmbito estadual. O interesse pelo estudo do Sistema Socioeducativo surgiu das participações e pesquisas realizadas nas aulas da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, bem como pelo desejo de fomentar o entendimento

[1]Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: mariainaciariags@gmail.com
[2]Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Professor do Curso de Direito do Centro Universitária Leão Sampaio. Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará. Pós-Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri. Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE. Pós-Graduado em Gestão Pública pela UECE. Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife. Formação Licenciado em História e Geografia. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800.

sobre a organização da Justiça Restaurativa como um procedimento alternativo e eficaz na gestão e resolução de conflitos entre adolescentes e o Estado, sob a perspectiva do bem-estar social.

Assim, buscou-se também destacar a importância desse sistema na aplicação de medidas socioeducativas em consonância com a Lei nº 8.069/1990, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa questiona como a Justiça Restaurativa contribui para a reintegração do adolescente em conflito com a lei ,de que forma as Medidas Socioeducativas são aplicadas. Essas medidas, previstas no ECA, visam não apenas responsabilizar o adolescente, mas também promover sua integração e o fortalecimento de vínculos comunitários, incentivar a educação e assegurar proteção integral, evitando que o histórico de atos infracionais se estenda à vida adulta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, juntamente com a Lei nº 8.069/1990, enfatiza o dever do Estado e da sociedade de zelar pelo desenvolvimento saudável dos menores, impulsionado por fatores estruturais para compreender sua relevância social. A metodologia da pesquisa consiste em uma abordagem descritiva e bibliográfica sobre as medidas socioeducativas e sua atuação no Estado, com o propósito de demonstrar sua importância para a reintegração do adolescente na sociedade e a prevenção da reincidência.

O objetivo geral é avaliar a as medidas socioeducativas, conhecer os princípios da Justiça Restaurativa e compreender o funcionamento das Medidas Socioeducativas, observando sua aplicabilidade. As Medidas Socioeducativas, que não possuem caráter penal, representam uma oportunidade pedagógica de responsabilização do adolescente pelas consequências dos atos infracionais.

Portanto, refere-se a problemática analisar sua aplicação e considerar se o processo de reintegração do adolescente em conflito com a lei está alinhado aos princípios demandados pelo ECA e pela Constituição Federal. O termo "reintegrar" é entendido como "integrar novamente, unir o que foi separado, ou seja, retomar a família de origem" (Oliveira, 2007, p. 107).

Nesse contexto, é crucial enfatizar o papel primordial do Estado em oferecer medidas educativas para a reintegração social do adolescente em situação de vulnerabilidade, garantindo que os atos infracionais não se estendam à vida adulta, facilitando sua convivência na sociedade e a reintegração familiar. Através da pesquisa descritiva, demonstrou-se a importância do papel do Estado, da Sociedade e da Família como protetores do adolescente, essencial para a construção de valores igualitários.

Conclui-se, portanto, o caráter pedagógico das medidas, refutando a noção punitiva e fornecendo respostas para a utilização eficaz das mesmas, estabelecendo um vínculo

pedagógico e a eficácia das medidas socioeducativas. Considera-se que o ECA designa a reinserção como objetivo principal, ou seja, somente por meio da reinserção do adolescente as medidas alcançariam sua efetividade. Adverte-se, ainda, que a falta de investimentos nas medidas e a escassez de profissionais qualificados para lidar com adolescentes infratores constituem uma violação dos direitos humanos.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DENTRO DO ESTADO

A situação especial do adolescente e a doutrina da proteção integral impõem ao Estado, à sociedade e à família o compromisso de adotar medidas que contribuam para a absoluta prioridade aos adolescentes. Dessa forma, a construção de medidas socioeducativas, como forma restaurativa de reintegrar o adolescente e assegurar seus direitos constitucionalmente garantidos, é significativa. O artigo 227 da Constituição Federal ressalta:

> **Art.227**. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1998).

A Constituição Brasileira estabelece que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de zelar pelo adolescente, dando prioridade às suas necessidades, sem distinguir suas obrigações. O Estado, como entidade mais distante do meio psicológico e da vivência prática do adolescente e obedecendo à Constituição, deverá ser o principal produtor de oportunidades para esses jovens e o maior propagador de ideias, garantindo meios para que exerçam sua cidadania e desfrutem efetivamente de seus direitos, constitucionalmente garantidos.

Assim, o Estado se coloca como o principal responsável por meios que possibilitem aos adolescentes a realização de seus direitos constitucionalmente assegurados. Cabe, portanto, ao Estado executar, aprimorar e fazer cumprir as leis que criou, além de formular e regulamentar as que são necessárias.

As medidas socioeducativas são métodos utilizados pelo Estado para reintegrar o adolescente que cometeu ato infracional, pois exercem uma capacidade de solução restaurativa, permitindo que se analise o índice de conflito, o interesse e a defesa para restaurar a cidadania do adolescente na sociedade por meio de valores restaurativos, com o objetivo de proteger integralmente o adolescente.

O Sistema Socioeducativo brasileiro é amparado em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei. De acordo com a legislação mencionada, "Art. 1º, § 1º do Sinase, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, inclui os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei" (Brasil, 2012).

> A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (Moraes, 2021, p.833).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 2º ressalta que "Considera-se (...) adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade". (Brasil, 1990). Ainda nesse contexto a Lei considera de forma excepcional a aplicabilidade desta no sujeito entre dezoito e vinte e um anos de idade. Desse modo, é possível analisar que a pessoa maior de idade em hipóteses de ato infracional cometido nos moldes do próprio Estatuto em relação a idade de infrator pode ser representada nas medidas socioeducativas.

Deve-se levar em consideração que ao cometer o ato infracional o adolescente é reconhecidamente a pessoa em desenvolvimento, logo, faz-se necessário uma análise crítica de fatores socioeducacionais, assim como, os econômicos e políticos. Entender o contexto da participação do adolescente no meio infracional e buscar a aplicação de uma medida que contribua com de forma efetiva na sua restauração enquanto um procedimento de resolução de conflitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme o artigo 112, estabelece as seguintes medidas socioeducativas: Advertência - uma repreensão formal, com reflexão sobre o ato praticado. Obrigação de reparar o dano - ressarcimento do prejuízo econômico à vítima pelo adolescente. Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida - realização de tarefas gratuitas por parte do adolescente, em entidades públicas ou privadas, por período não excedente a seis meses (ECA).

Regime de semiliberdade - privação parcial de liberdade durante a qual o adolescente se encontra segregado do convívio familiar e social por até três anos. Internação - imposta em estabelecimento educacional, privação de liberdade durante a qual o adolescente se encontra

segregado do convívio familiar e social por até três anos. Essas medidas devem ser aplicadas conforme estabelecido em lei (ECA).

A primeira medida citada é a Advertência, destinada a infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, quando o adolescente comete um ato de natureza leve, merecendo, dessa forma, uma responsabilização proporcional. A advertência tem o intuito de comunicar e informar que o ato cometido foi inadequado, para que, após a ciência do fato e de sua ofensividade, o agente evite repeti-lo.

A segunda medida socioeducativa, Obrigação de reparar o dano, é crucial observar o que dispõe o artigo 116 do ECA. Vejamos:

> Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único (ECA).

Conforme o artigo preconiza, nesta situação, o adolescente deverá ser compelido pelo magistrado a restituir o dano causado a terceiros, como uma forma de compensar a vítima. Isso visa a que o jovem compreenda a responsabilidade e o impacto de suas ações e, ao enfrentar uma sanção mais severa, reflita sobre suas atitudes para evitar reincidência. Prosseguindo, a terceira medida a ser abordada é a Prestação de Serviço à Comunidade. Os planos socioeducativos de prestação de serviços à comunidade são detalhados no art. 117 do ECA, que estipula:

> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único (ECA).

A medida socioeducativa em meio aberto permite que o adolescente continue estudando ou trabalhando, conforme demonstra o parágrafo único, delimitando que o cumprimento da obrigação será restrito aos sábados, domingos e feriados. O cumprimento dessa medida depende de acordos entre o Poder Judiciário e estruturas assistenciais para onde os adolescentes serão encaminhados, bem como de programas essencialmente pedagógicos para a reeducação do adolescente.

Após a aplicação dessa medida, relatórios periódicos informarão sobre a situação do jovem, servindo como base para analisar se o objetivo foi alcançado, possibilitando o desligamento do jovem ou a extensão da medida, que não pode ultrapassar seis meses. A medida, disciplinada no Art. 117 do ECA, refere-se à execução de atividades gratuitas em

sociedades assistenciais, educacionais, hospitalares e congêneres, por um período máximo de oito horas semanais, em horários que não prejudiquem a frequência escolar ou a atividade laboral.

Ao efetivar essa medida, o jovem enfrentará situações que promovem a consciência sobre os valores da solidariedade social. A medida é implementada por uma equipe interdisciplinar que, conhecendo o histórico do jovem, indicará a melhor opção para a execução da medida, atuando na raiz do problema e podendo encorajar a otimização da autoestima do jovem, além de estimular a criação de vínculos e, possivelmente, redirecionar seus pensamentos para o exercício da cidadania e da solidariedade. A liberdade assistida, quarta medida referida no texto da lei, está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, que preconizam:

> **Art. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. **§ 1º** A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. **§ 2º** A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. **Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: **I** - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; **II** - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; **III** - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; **IV** - apresentar relatório do caso (ECA).

No contexto desta medida, é necessária a designação de um orientador profissionalmente capacitado para prestar assistência ao jovem. Observa-se, contudo, que essas orientações são meramente exemplificativas e não representam um fim em si mesmas; pelo contrário, são consideradas o mínimo a ser executado pelo orientador. Sendo esta a última medida antes das medidas privativas de liberdade, é tida como uma das mais significativas e possui caráter obrigatório.

De fato, seja de maneira obrigatória ou voluntária, a liberdade assistida exige que o adolescente e seus familiares se comprometam voluntariamente, estabelecendo um vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida. Nota-se que o estatuto não estipulou um prazo máximo para essa medida, ficando a critério do juiz determinar o tempo necessário para sua execução, com base no apoio do orientador e em seus relatórios.

A medida é proposta inicialmente por um prazo de seis meses, podendo, após consulta ao orientador, ao Ministério Público e ao defensor, ser prorrogada, revogada ou substituída, conforme estabelece o § 2º do art. 118 do Estatuto: “§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo

prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor".

Quando o juiz aplica a medida socioeducativa, o jovem e sua família são encaminhados aos órgãos executores, as instituições responsáveis por viabilizar o cumprimento da sentença judicial, atendendo aos adolescentes envolvidos. Os princípios relacionados à justiça restaurativa visam prevenir a reincidência ou a permanência na criminalidade após a maioridade.

O Artigo 35 da Lei Nº 12.594/2012 estabelece os seguintes princípios para a execução das medidas socioeducativas:

> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido; VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (ECA).

As práticas restaurativas são favoráveis à reflexão e ao protagonismo das partes, contribuindo para que o adolescente analise o ato infracional praticado e os motivos que o levaram a essa ação. Essa revisão representa a oportunidade de o adolescente repensar suas ações e relações com a vítima e com o meio social. É imprescindível esclarecer que o ECA adotou a "Teoria da Proteção Integral", que, como o próprio nome indica, tem como foco a proteção total dos direitos aos quais se destina. O artigo 1° da Lei em questão confirma esse pensamento, afirmando: "Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (Brasil, 1990).

Na Doutrina de Proteção Integral, predomina o interesse superior da criança e do adolescente, a intervenção precoce, a proporcionalidade e a atualidade, a prevalência da família, a oitiva obrigatória e a participação. É de suma importância informar que o princípio da proteção integral se manifestou nos anos 80, após a instituição de uma Comissão de Direitos Humanos da ONU, superando o paradigma da situação irregular e estabelecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Embora não seja o único documento que aborda esses direitos, a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi fundamental para o

tratamento dos adolescentes, consolidando assim a Doutrina da Proteção Integral (Saraiva, 2009, p. 59).

A família também possui uma função intrínseca na execução das garantias. A Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância ao estabelecer que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (Brasil, 1998). Portanto, cabe a ela, em união com o Estado e a sociedade, assegurar que os adolescentes possam exercer com segurança seus direitos fundamentais.

O processo de reintegração do adolescente em um contexto social previamente inserido tem como premissa basilar o papel da família na construção de valores sociais, políticos e culturais, bem como a dignidade. Assim, promove-se a família como uma instituição socializadora, principalmente aquela que neutraliza potenciais comportamentos de exclusão do menor em conflito com a lei, uma vez que assistido pelas medidas socioeducativas, o que favorece uma reintegração de modo integral.

Nesse sentido, os pais compreendem sua tarefa socializadora de diversas maneiras e assumem essa responsabilidade conforme o modo de ser que desenvolveram ao longo de suas vidas. Embora a família seja considerada um pequeno sistema social, é ao mesmo tempo um sistema complexo, um todo organizado, onde os integrantes são interdependentes e interagem entre si, e quando o comportamento de um é afetado, todos os outros são impactados:

> As entidades de atendimento têm o intuito de desenvolver programas socioeducativos, sendo estas governamentais ou não governamentais, com a natureza de pessoa jurídica ou órgão de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado, as quais terão seus respectivos programas registrados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Pela primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, entende-se que toda e qualquer medida relativa a uma criança ou adolescente deve ponderar o que é melhor para eles. Essa primazia corrobora, inclusive, que em situações específicas, pode-se deixar de obedecer às normas legais para atingir o interesse maior. Com base nesse princípio, estende-se a prioridade absoluta que as crianças e adolescentes possuem, devendo o interesse destes prevalecer (Rossato, 2010, p. 64-65).

Atualmente, uma das políticas públicas de grande importância para o meio social, que auxilia o adolescente e é um dos métodos utilizados na construção de reintegrar o adolescente no convívio social, é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Esta é uma unidade pública da política de Assistência Social que busca oferecer apoio e orientação às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social por violação de seus direitos, responsável por

oferecer serviços, programas e benefícios voltados a prevenir situações de risco e fortalecer os vínculos familiares.

Tem como objetivo principal desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos por meio dos serviços que desenvolve, promove ou articula, exercendo papel importante de inclusão e proteção social dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, maus tratos, violência, negligência, abandono, discriminação, entre outros. É notável que as medidas socioeducativas são eficazes, assim como a reintegração do adolescente como um processo alternativo de resolução de conflito, tornando-se fundamental para preencher as lacunas de atos infracionais e evitar assim a sua elevação.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é outra política pública de Assistência Social que busca oferecer apoio e orientação às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social por violação de seus direitos. É responsável por oferecer serviços, programas e benefícios voltados a prevenir situações de risco e fortalecer os vínculos familiares, promovendo e articulando, exercendo papel importante de inclusão e proteção social dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Geralmente, os adolescentes que recebem medidas são encaminhados para os CREAS, onde o adolescente e sua família serão acompanhados por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, em atendimento e entrevista. Realizam-se atividades coletivas como oficinas, palestras e os encaminhamentos para os locais onde o adolescente deverá cumprir a Prestação de Serviço Comunitário, em localidades destinadas, como unidades de saúde, escolas, cursos profissionalizantes ou para uma vaga no mercado de trabalho.

É importante ressaltar que, conforme o disposto no art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é tido como "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei", refletindo de maneira clara e objetiva o fim institucional do conselho tutelar como representante da sociedade na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em questões não jurisdicionais.

A implantação do órgão é de responsabilidade do município por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, que tem a competência para a instituição, assim como para a determinação das normas de caráter especial quanto ao órgão. A eficácia da medida socioeducativa está diretamente ligada à elaboração de projetos pedagógicos específicos, que respeitem o tipo de medida imposta a cada adolescente, diferenciando os grupos por idade e separando-os por gravidade do ato cometido.

O ECA, em seu artigo 100, estabelece como deve ser a aplicabilidade dessas medidas, vejamos:

> **Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. **Parágrafo único**. São também princípios que regem a aplicação das medidas: **I** - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; **II** - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; **III** - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; **IV** - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; **V** - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; **VI** - Intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; **VII** - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; **VIII** - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; **IX** - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; **X** - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; **XI** - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; **XII** - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1 o e 2 o do art. 28 desta Lei (ECA).

Dessa forma, evidencia-se a aplicação da política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, constituída por atividades em prol da população infantojuvenil, compreendendo quatro linhas de atuação. Todas elas são norteadas pela teoria da proteção, sendo: políticas de garantia de direitos, de proteção especial, de assistência social e políticas sociais básicas, as quais devem ser consideradas diante das questões inerentes à política de atendimento (Maciel, 2015).

2.1 A FIGURA DO ADOSLENCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A participação precoce de adolescentes no mundo do crime é um fenômeno que atrai grande atenção, devido aos diversos fatores que contribuem para a delinquência juvenil. Um dos principais fatores é o econômico, pois muitos jovens se sentem excluídos socialmente devido à falta de recursos financeiros, levando-os a acreditar que o crime pode oferecer algum tipo de retorno. Além disso, observa-se que as razões para essa exclusão não são apenas econômicas, mas também identitárias, resultantes das desigualdades sociais que os jovens enfrentam, tanto em termos de identidade social quanto de relação subjetiva com essas posições (identidade psíquica). Em outras palavras, o jovem busca se adequar aos padrões da sociedade de alguma forma (Pereira, 2008).

É evidente que, conforme o contexto histórico da construção social do Brasil, a nação está fundamentada em uma economia capitalista liberal. Mesmo com os avanços em direitos sociais nos últimos anos, a realidade permanece a mesma: poucos indivíduos ricos (detentores dos meios de produção) e uma vasta maioria (que possui apenas sua força de trabalho para vender) à margem do capital (Netto; Braz, 2012).

Consequentemente, muitos adolescentes abandonam a escola com o objetivo de contribuir para o sustento da família. Assim, o jovem que deixa a escola busca maneiras de auxiliar economicamente seu lar. Entre as opções mais acessíveis, o tráfico de drogas surge como uma alternativa viável e lucrativa, tanto para os adolescentes quanto para os traficantes (Magalhães, 2015).

O histórico de maus-tratos na família é um dos principais fatores que podem gerar revolta desde a infância até a adolescência. Crescer em um ambiente violento pode despertar a violência no próprio adolescente, causando numerosas perturbações psicológicas e dificultando o processo de ressocialização. Portanto, fatores como condições econômico-estruturais, violência familiar, nível de escolaridade, discriminação racial, entre outros, são determinantes para a vulnerabilidade social de indivíduos, especialmente crianças e adolescentes.

2.2 CONSELHO TUTELAR COMO ÓRGÃO COLEGIADO

O Conselho Tutelar, constituído por cinco membros eleitos pela comunidade para um mandato de quatro anos, tem a função essencial de garantir a observância dos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como órgão autônomo de caráter administrativo, o Conselho opera dentro da estrutura do Estado, atendendo crianças, adolescentes e suas famílias com o objetivo de aplicar as

medidas de proteção adequadas. De acordo com o ECA, são conferidas ao Conselho Tutelar as seguintes atribuições:

> I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ; (...)''. (Brasil, 1990)

As atribuições conferidas ao Conselho Tutelar ressaltam seu papel crucial na proteção dos direitos dos jovens, garantindo que o Estado desempenhe suas funções de guardião e educador, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Conselho Tutelar não só assegura os direitos de crianças e adolescentes, mas também os protege contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade, discriminação e opressão, eliminando qualquer ameaça ou perigo à sua integridade pessoal e social.

A função de monitoramento impõe a profissionais como médicos, professores e responsáveis por instituições de saúde e educação, incluindo escolas e creches, o dever de notificar o Conselho Tutelar sobre quaisquer indícios de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

3 METODOLOGIA

A pesquisa apresenta natureza qualitativa e tem como objetivo analisar as medidas socioeducativas estabelecidas pela Lei nº 8.069/1990, verificando sua eficácia na reintegração de adolescentes em conflito com a lei no contexto social e familiar. Caracteriza-se como exploratória, pois visa realizar análises de informações específicas, bem como revisar a literatura e as normativas legais em vigor. É de cunho doutrinário, uma vez que se baseia no conjunto de ideias e ensinamentos de juristas e autores renomados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida aponta que as ações socioeducativas desempenham um papel vital na reintegração social de jovens que praticaram atos infracionais. Essas medidas são também cruciais na promoção de alterações comportamentais nos adolescentes, orientadas por princípios éticos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu com a finalidade de reformular o panorama político e institucional brasileiro, introduzindo transformações marcantes que reconhecem crianças e adolescentes como detentores de direitos, garantindo sua plena integração social e proteção no contexto civil e familiar.

É imprescindível salientar o papel preponderante do Estado na promoção de políticas públicas que favorecem a reintegração social dos jovens. A presença do apoio familiar é indispensável para que os resultados sejam efetivos, visto que a família constitui o alicerce para o desenvolvimento juvenil e a formação de valores morais. A justiça restaurativa ganha especial importância no contexto das varas de infância e juventude, pois promove um tratamento mais humano, respeitando a dignidade do adolescente e facilitando sua readaptação à sociedade.

Os atos infracionais por adolescentes estão frequentemente relacionados a fatores como o nível educacional, o ambiente familiar e a influência de grupos sociais. Nesse sentido, as políticas públicas assistenciais, exemplificadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), assumem um papel essencial na identificação e atuação em situações de vulnerabilidade e ruptura dos laços familiares.

A contribuição do ECA é notória, assegurando aos adolescentes um tratamento condizente com sua fase de desenvolvimento e garantindo direitos essenciais como vida, saúde, convivência familiar e comunitária. O trabalho conjunto do ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é digno de reconhecimento, persistindo na missão de reinserção social apesar dos desafios enfrentados.

Dessa forma, fica evidente que as medidas socioeducativas, a atuação estatal e o suporte familiar são fatores que contribuem significativamente para a evolução e o desenvolvimento dos adolescentes, com especial enfoque na sua reintegração à sociedade. Conclui-se que a implementação de políticas públicas é essencial nesse processo de reintegração, e o engajamento familiar é crucial para a consolidação de valores sólidos no adolescente em todas as dimensões de seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto de Criança de Adolescente (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 12 de mai. 2024.

FARIA, Kathrein Moura. **Políticas Públicas de Atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais e medidas aplicadas**. [S.l.], [ano de publicação]. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br>. Acesso em: Acesso em: 12 de mai. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A origem da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br>. Acesso em: Acesso em: 12 de mai. 2024.

MORAES; RAMOS. **A eficácia das Medidas Socioeducativas Frente à Criminalidade Infanto-Juvenil.** [S.l.], 2010. p. 833. Disponível em: <https://www.pucrs.br>. Acesso em: Acesso em: 12 de mai. 2024.

MACIEL, Tania Maria de Freitas; ALVES, Monalisa Barbosa. **A importância da psicologia social comunitária para o desenvolvimento sustentável.** Pesquisa e Prática em Psicologia Social, v. 10, n. 2, p. 272-282, 2015. ISSN 1809-8908.

OLIVEIRA, B. **Planejamento**. Florianópolis. 2010. p. 107. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

PORTABILIS. **CRAS: o que é?** Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br>. Acesso em: 13 de mai. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SNAS). **Cartilha medidas socioeducativas à serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mds.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 12 de mai. 2024.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a), Maria Inaciaria Gonçalves de Souza, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado orientado, sob o título Justiça Restaurativa e Reiteração do Adolescente em conflito com a lei no convívio social e o papel do Estado como arauto da segunda chance.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 15/06/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br
FRANCISCO JOSE MARTINS BERNARDO DE CAR
Data: 15/06/2024 14:57:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "**JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE**", de autoria de MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA, sob orientação do(a) Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 13/06/2024 16:12:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Juazeiro do Norte, 13/06/2024

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **"JUSTIÇA RESTAURATIVA E REITEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO CONVIVIO SOCIAL E O PAPEL DO ESTADO COMO ARAUTO DA SEGUNDA CHANCE"**, de autoria de MARIA INACIARIA GONÇALVES DE SOUZA, sob orientação do Prof. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/06/2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 13/06/2024 15:55:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES